

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
(proposta a ser submetida à consulta ampla)

Organiza e regulamenta a atuação da Controladoria-Geral da União e dá outras providências.

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Controladoria-Geral da União - CGU, vinculada à Presidência da República, órgão de estado responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, na forma dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, atuará e será organizada na forma desta lei.

Art. 2º É competência da Controladoria-Geral da União assistir direta e imediatamente ao Presidente da República quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, à auditoria pública e fiscalização de despesas e investimentos, às atividades de ouvidoria e correição federal, e também ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal, priorizando a adoção de regras preventivas.

Parágrafo único. No desempenho de suas competências a Controladoria-Geral da União atuará em articulação intra e intergovernamental e com entidades públicas e privadas, divulgando periodicamente os resultados de seus trabalhos sistemáticos e das solicitações de atuação que tenham sido apresentadas por cidadãos ou entidades.

Art. 3º São finalidades básicas da Controladoria-Geral da União as atividades de auditoria governamental, corregedoria da União, ouvidoria federal e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do poder executivo federal, além de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Cabe ainda a Controladoria-Geral da União, no âmbito do poder executivo federal:

- a) implementar medidas contra a improbidade administrativa;
- b) verificar o cumprimento das regras contidas na lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e no plano plurianual;
- c) acompanhar os resultados dos programas e projetos do governo federal executados de forma direta ou descentralizada pela União;
- d) avaliar o cumprimento dos contratos e o volume da renúncia fiscal; e
- e) zelar pelo cumprimento do princípio da responsabilidade fiscal.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Controladoria-Geral da União compreende:

I – Órgãos de Direção Superior: o Controlador-Geral da União; a Secretaria-Geral; as Controladorias-Adjuntas; a Secretaria Federal de Controle Interno; a Secretaria de Políticas de Controle; a Ouvidoria-Geral da União e a Corregedoria-Geral da União;

II – Órgãos de execução descentralizada: as Controladorias Regionais e Setoriais da União;

III – Órgãos de assistência direta e imediata ao Controlador-Geral da União: o Gabinete da Controladoria-Geral da União; a Assessoria Jurídica; Assessoria de Comunicação; Assessoria Parlamentar e o Centro de Estudos e Capacitação;

IV – Órgãos Vinculados: as Secretarias de Controle Interno do Ministério da Defesa; da Advocacia-Geral da União; do Ministério das Relações Exteriores; da Casa Civil da Presidência da República; Assessorias de Controle Interno em cada Ministério; e unidades de auditoria interna das autarquias, fundações e empresas públicas federais, e também das agências reguladoras; e

V – Órgãos Consultivos: o Conselho Federal de Transparência e a Comissão de Coordenação de Controle Interno.

§ 1º A vinculação a que se refere o inciso IV deste artigo restringe-se à supervisão normativa e técnica.

§ 2º A Controladoria-Geral da União contará com dois Controladores-Adjuntos.

DAS RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS

Art. 5º A Controladoria-Geral da União tem como dirigente máximo o Controlador-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, com reputação ilibada, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de três anos, permitida a recondução, sendo vedado ter exercido nos dois anos anteriores à posse:

I – atividade de direção político-partidária;

II – mandato eletivo ou sindical; e

III – cargo de direção em entidade ou órgão, em decorrência do qual tenha sofrido sanção judicial, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas de Estados ou Municípios ou dos órgãos de Controle Interno da União, Estados e Municípios;

§ 1º A destituição do Controlador-Geral da União, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º O Controlador-Geral da União terá seu substituto nomeado pelo Presidente da República, escolhido dentre os ocupantes dos cargos de Secretário-Geral ou Controladores-Adjuntos, observadas as condições previstas nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º Excetuados os cargos indicados nos incisos I e IV do art. 4º e os de assistência direta e imediata ao Controlador-Geral da União, todos os demais são de nomeação restrita aos membros da carreira Controladoria Federal.

Art. 6º Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos ocupantes de cargos comissionados no âmbito da Controladoria-Geral da União exercerem:

I – atividade de direção político-partidária;

II – profissão liberal; e

III – atividades que gerem conflito de interesse com as funções da Controladoria-Geral da União.

DO ACESSO AOS TRABALHOS DO ÓRGÃO

Art. 7º Quaisquer interessados podem solicitar providências da Controladoria-Geral da União, indicando provas, indícios ou fatos relevantes, que possam subsidiar e agilizar os procedimentos de averiguação, apuração e instrução processual.

§ 1º As denúncias e representações devidamente identificadas têm garantia de sigilo quanto a origem e serão obrigatoriamente respondidas, cabendo ao Poder Executivo, na forma do regulamento, oferecer garantias adicionais aos cidadãos que solicitarem.

§ 2º Na hipótese de denúncias ou representações anônimas a Controladoria-Geral da União reservar-se-á o direito de apurar os fatos apontados conforme as regras no Regulamento Geral de Execução de Ações de Controle Interno, a ser aprovado pelo Presidente da República em noventa dias a contar da data de publicação desta Lei, mantendo esses documentos em arquivos específicos.

§ 3º Em se tratando de denúncia ou representação infundada, caracterizando manifestamente ação caluniosa, o fato deve ser comunicado ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público da União.

Art. 8º Os relatórios, certificados, pareceres, notas técnicas e outros produtos decorrentes dos trabalhos da Controladoria-Geral da União, após a fase do contencioso interno, serão acessíveis a quaisquer interessados, podendo resultar, conforme o caso, em instauração de sindicância, tomada-de-contas especial ou inquérito administrativo, devendo, nessas hipóteses, haver representação ao Presidente da República ou Ministro de Estado correspondente, de acordo com o grau hierárquico das autoridades envolvidas.

Parágrafo único. São destinatários permanentes dos trabalhos da Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

- a) o cidadão ou entidade que solicitou providências;
- b) o Presidente da República;
- c) os Ministros de Estados aos quais a matéria afete diretamente;
- d) os Presidentes das Comissões Permanentes de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- e) o Tribunal de Contas da União; e
- f) a Procuradoria-Geral da República.

DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS FUNCIONAIS

Art. 9º As atividades de apuração, levantamento de dados ou elaboração de estudos relacionados a casos específicos, iniciados como ato de ofício ou decorrente de solicitação ou representações de cidadãos brasileiros, no âmbito da Controladoria-Geral da União, serão precedidas de designação formal de equipes composta por servidores da Carreira Controladoria Federal, sendo fixado prazo para conclusão, podendo haver prorrogação, conforme previsto no Regulamento Geral de Execução de Ações de Controle Interno.

§ 1º As Ações de Controle Interno que tratem de acompanhamento de programas de governo, serão executadas de forma que sejam avaliados os impactos em todas as unidades da federação beneficiadas com as aplicações orçamentárias, devendo, sempre que possível, ser organizadas sob a supervisão e coordenação de uma unidade regional;

§ 2º Para os fins desta lei, Ações de Controle Interno são todas as atividades desenvolvidas no âmbito da Controladoria-Geral da União pelos integrantes da Carreira Controladoria Federal, em especial nas áreas de acompanhamento de programas de governo, corregedoria da União, ouvidoria federal e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 3º Excepcionalmente, por deliberação expressa do Controlador-Geral da União, mediante proposta de um dos Controladores-Adjuntos ou do Secretário-Geral, os trabalhos serão desenvolvidos sob algum grau de sigilo, o qual decairá após transcorridos cento e oitenta dias; e

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira Controladoria Federal poderão solicitar ao Secretário-Geral autorização para compor equipe técnica e iniciar procedimentos de apuração de atos ou fatos que sejam da competência do órgão de Controle Interno do Poder Executivo e que ainda não estejam relacionados no plano de trabalho do órgão, devendo ser concedido prazo máximo de noventa dias para conclusão desses procedimentos.

Art. 10 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da Carreira Controladoria Federal, no desempenho das atribuições inerentes às atividades do Sistema de Controle Interno.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, de origem constitucional ou legal, deverá ser dispensado tratamento especial de manuseio, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º Os membros da Controladoria-Geral da União deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente para a elaboração de pareceres, relatórios e certificados destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 3º As disposições constantes do parágrafo 2º deste artigo não se aplicam quando os dados e informações, mediante autorização prévia do superior hierárquico, forem utilizados para elaboração de estudos, monografias e trabalhos de cunho científico ou acadêmico.

Art. 11 O agente público ou privado, quando for responsável pelo desempenho de ações, guarda ou gerenciamento de bens públicos, que por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria-Geral da União, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 12 A Controladoria-Geral da União atuará observando o princípio da publicidade e da prestação-de-contas permanente, além de monitorar a fiel observância dos demais princípios fixados no artigo 37 do texto da Constituição Federal.

Art. 13 Sempre que um trabalho de auditoria ou fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial tiver que ser executado em prazo superior a noventa dias, tal fato deverá ser mencionado no relatório de gestão do órgão em tópico específico, detalhando os motivos que justificam o alongamento desse prazo.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de representação por membro da Carreira Controladoria Federal à Comissão de Coordenação de Controle Interno a designação de equipe ou servidor para o desempenho de Ação de Controle Interno sem as devidas garantias operacionais, técnicas ou de tempo adequado para execução da atividade.

Art. 14 Semestralmente, ou sempre que julgar necessário, a Controladoria-Geral da União encaminhará aos destinatários relacionados no parágrafo único do art. 7º desta lei, o relatório de gestão do órgão.

Parágrafo único. Periodicamente, na forma do regimento, a Controladoria-Geral da União disponibilizará em meio de acesso público relatórios resumidos explicitando os resultados dos trabalhos de auditoria e fiscalização realizados.

DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 15 A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e também quando recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela instituição, bem assim informará, na forma da lei, o Tribunal de Contas da União, a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Banco Central e, quando houver indícios de responsabilidade penal, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público.

Parágrafo único. Os encaminhamentos previstos no *caput* deste artigo não excluem outros determinados pelo Presidente da República e serão periodicamente divulgados no relatório de gestão do órgão.

Art. 16 O descumprimento de determinações emanadas da Controladoria-Geral da União resultará em lançamento dos nomes dos responsáveis no CADIN – Cadastro de Inadimplentes da União, criado pela Medida Provisória nº 2.176, de agosto de 2000, além da conseqüente comunicação ao Presidente da República e, quando for o caso, ao Ministro de Estado supervisor da área apontada como responsável pela irregularidade ou ilegalidade.

DO CONTROLE DAS AÇÕES DO ÓRGÃO

Art. 17 Semestralmente o Presidente da República enviará para o Presidente do Senado Federal e para o Presidente da Câmara dos Deputados o relatório sobre a atuação da Controladoria-Geral da União no período anterior.

Parágrafo único. Para fins de exame da prestação de contas anual sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, as contas da Controladoria-Geral da União integram o Balanço-Geral da União e farão parte das contas que o Presidente da República presta anualmente ao Congresso Nacional.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 18 São atribuições do Controlador-Geral da União:

I – dirigir a Controladoria-Geral da União, coordenar suas atividades, orientar as atuações do Secretário-Geral, Controladores-Adjuntos, Controladores-Regionais e supervisionar as ações dos órgãos vinculados;

II – elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

III – despachar com o Presidente da República e assessorá-lo nos assuntos que venha a ser incumbido;

IV – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União;

V – propor ao Presidente da República a adoção de medidas que aprimorem os mecanismos de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

VI – requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII – efetivar, ou promover diligências com vista a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos, e decorrentes da nulidade declarada;

VIII – avocar ou realizar inspeções, fiscalizações e auditorias sobre fatos denunciados ou sobre os quais haja iminente risco de agressão presente ou previsível ao patrimônio público;

IX – requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou ainda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, para que se manifestem ou apresentem documentos ou informações necessárias à elucidação de fato em exame no âmbito da Controladoria-Geral da União;

X – propor, ao Presidente da República, medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades e ilegalidades que afetem o patrimônio público federal;

XI – divulgar as ações da Controladoria-Geral da União;

XII – disciplinar as ações de correição interna e externa, ouvidoria, auditoria e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial no âmbito do poder executivo federal;

XIII – representar a União junto às Comissões Permanentes de Fiscalização e Controle do Congresso Nacional;

XIV – representar a União junto ao Tribunal de Contas da União;

XV – aprovar o Regimento Interno da Controladoria-Geral da União;

XVI – homologar os concursos públicos de ingresso na carreira funcional da Controladoria-Geral da União; e

XVII – promover a lotação, a distribuição dos servidores, e supervisionar as ações de gerenciamento, capacitação técnico-gerencial e aprimoramento funcional dos membros da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Ao Controlador-Geral da União são asseguradas as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 19 Ao Corregedor-Geral da União são incumbidas as seguintes atribuições:

I – dirigir as atividades de correição no âmbito do poder executivo federal, segundo as normas definidas pelo Controlador-Geral da União;

II – propor a instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, fixando prazo para a realização dos trabalhos de averiguação e investigação;

III – acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV – elaborar relatório periódico das ações desenvolvidas, destacando as denúncias ou representações cujo prazo de averiguação ou investigação ultrapasse os noventa dias, desde seu recebimento;

V – indicar as ações de instrução processual necessárias ao andamento ou conclusão dos trabalhos em tramitação na Corregedoria da União;

VI – propor ao Controlador-Geral da União a nomeação de seu substituto, bem como as dos demais cargos comissionados que lhe sejam subordinados, observadas as regras fixadas pelo Comissão de Coordenação de Controle Interno;

VII – propor temas e medidas que permitam a realização de campanhas que visem a manutenção e a elevação dos princípios norteadores da ação da Controladoria-Geral da União, indicando, sempre que possível entidades civis interessadas na co-participação do evento; e

VIII – desenvolver outras ações que o incumba o Controlador-Geral da União.

Art. 20 Ao Ouvidor-Geral são afetas as seguintes atribuições:

I – dirigir as atividades da Ouvidoria Federal, segundo as normas definidas pelo Controlador-Geral da União;

II – organizar a triagem das denúncias e representações recebidas no âmbito da Controladoria-Geral da União, relacionando o tempo de tramitação de cada evento;

III – propor estudo de adoção de medidas de salvaguarda pessoal, relacionado com a apresentação de denúncia perante a Controladoria-Geral da União;

IV – elaborar relatório periódico das ações desenvolvidas, destacando as denúncias ou representações recebidas sem identificação de autoria;

V – gerenciar e aprimorar os mecanismos legais e técnicos que permitam facilitar aos cidadãos o acesso à Controladoria-Geral da União para apresentação de denúncias ou representação que impliquem lesão imediata ou previsível ao patrimônio público federal, bem como o recebimento de informações prestadas pela Controladoria-Geral da União;

VI – manter cadastro das entidades civis interessadas em atuar de forma articulada com a Controladoria-Geral da União; e

VII – desenvolver outras ações que o incumba o Controlador-Geral da União.

Art. 21 O Secretário de Políticas de Controle tem as seguintes atribuições:

I – dirigir as atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações de governo, segundo as normas definidas pelo Controlador-Geral da União;

II – realizar programas de avaliação e verificação nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial, de pessoal, de licitações e contratos, e demais sistemas administrativos e operacionais dos órgãos e entidades do poder executivo federal;

III – realizar acompanhamento sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

IV – avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal, inclusive das agências reguladoras;

V – avaliar o funcionamento da auditoria interna das empresas públicas federais, inclusive nas sociedades de economia mista nas quais a União detenha controle acionário;

VI – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

VII – apoiar as atividades da Corregedoria-Geral da União;

VIII – acompanhar as orientações e atender as diligências advindas do Tribunal de Contas da União, dando ciência ao Controlador-Geral da União;

IX – realizar ou acompanhar a execução de tomadas-de-contas especiais, no âmbito do poder executivo federal; e

X – realizar auditoria anual nos processos contendo tomadas e prestações-de-contas apresentadas pelos administradores públicos vinculados ao poder executivo federal; e

XI – desenvolver outras ações que o incumba o Controlador-Geral da União.

Art. 22 Ao Secretário Federal de Controle Interno estão afetas as seguintes atribuições:

I – dirigir as atividades da instrução correicional e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, segundo as normas definidas pelo Controlador-Geral da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – manter informações atualizadas sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União e dos fundos públicos extra-orçamentários;

V – atender as ações de instruções processuais solicitadas pela Corregedoria-Geral da União;

VI – acompanhar e avaliar os resultados alcançados quando decorrentes de descentralização de recursos para estados, municípios e o Distrito Federal, quando originados de convênios, acordos, ajustes ou termos correlatos;

VII – apoiar as atividades de acompanhamento e avaliação de ações governamentais nas ações de auditoria sobre as tomadas e prestações-de-contas anuais;

VIII – propor ao Controlador-Geral da União a realização de estudos e pesquisas que possam aprimorar as ações de defesa do patrimônio público; e

IX - desenvolver outras ações que o incumba o Controlador-Geral da União.

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 23 A Secretaria-Geral da Controladoria-Geral da União é o setor responsável pela organização dos serviços da Controladoria-Geral da União nas áreas de recursos humanos, planejamento, orçamento, finanças, informática e logística.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário-Geral supervisionar as ações do Centro de Estudos e Capacitação da Controladoria-Geral da União e coordenar as ações das Controladorias-Regionais e Setoriais.

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 24 Em cada unidade da federação, exceto no Distrito Federal, haverá uma Controladoria-Regional da União, como segmento descentralizado da Controladoria-Geral da União, às quais compete:

- a) representar o Controlador-Geral da União perante os órgãos federais e entidades sediados na sua jurisdição;
- b) atender as demandas emanadas do órgão-central;
- c) atuar nos assuntos relacionados com a correição externa;
- d) realizar ações de auditoria governamental;

- e) participar dos trabalhos de acompanhamento e avaliação de programas de governo; e
- f) fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

§ 1º Nos municípios que funcionem unidades federais da área jurídica poderão ser instaladas unidades setoriais da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Sempre que necessário, mediante remanejamento dos cargos existentes, em cada unidade regional haverá uma representação da Ouvidoria-Governamental, conforme decisão do Controlador-Geral da União.

§ 3º Cada Controladoria-Regional da União prestará contas das atividades desenvolvidas, na periodicidade fixada pelo Controlador-Geral da União, conforme plano de trabalho elaborado e enviado ao Secretário-Geral como parte integrante do plano anual de ações da Controladoria-Geral da União.

DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA

Art. 25 Cabe aos órgãos de assistência direta e imediata ao Controlador-Geral da União desempenhar as competências fixadas no Regimento Interno da Controladoria-Geral da União, atuando diretamente nos assuntos que forem incumbidos.

DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

Art. 26 Os órgãos e unidades relacionados no inciso IV do art. 4º desta Lei, ao desempenhar seu trabalho, constatando indícios de irregularidades ou ilegalidades, comunicarão tais fatos ao Ministro de Estado supervisor da unidades gestora ou entidade e também ao Controlador-Geral da União, indicando as providências já adotadas ou sugeridas para a correção desses eventos.

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 27 A Controladoria-Geral da União desenvolverá seus trabalhos observando os princípios da participação ampla interna e externa, mediante o apoio dos cidadãos, das entidades civis, dos integrantes da carreira Controladoria Federal e dos órgãos previstos no inciso V do artigo 4º desta Lei.

DO CONSELHO FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 28 O Conselho Federal de Transparência, de natureza consultiva e de acompanhamento das ações da Controladoria-Geral da União, tem como enfoque prioritário a análise de propostas que objetivem a criação de políticas de controle social no âmbito da União, a avaliação dos planos de trabalho do órgão, a implantação de programas de estímulo às boas práticas gerenciais e administrativas, programas de combate à corrupção e implantação de programas de parcerias entre o poder público e entidades civis que atuam em áreas correlatas às das finalidades da Controladoria-Geral da União.

Art. 29 Integram o Conselho Federal de Transparência:

- a) o Controlador-Geral da União, na qualidade de Presidente;
- b) um representante da Casa Civil da Presidência da República;
- c) um representante da Advocacia-Geral da União;
- d) um representante do Ministério da Fazenda;
- e) um representante do Ministério do Planejamento;
- f) um representante do Ministério Público Federal;
- g) dois representantes do Congresso Nacional;
- h) três representantes de entidades civis, previamente cadastradas na Controladoria-Geral da União; e
- i) um representante da Carreira Controladoria Federal.

§ 1º À exceção do Presidente do Conselho referido neste artigo, que o integra como membro-nato, todos os demais integrantes serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução do participante, não sendo devido qualquer pagamento pelo exercício dessa atividade.

§ 2º Caberá ao Secretário-Geral da Controladoria-Geral da União organizar os trabalhos e prestar o apoio técnico-operacional necessário ao funcionamento do Conselho Federal de Transparência.

DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 30 A Comissão de Coordenação de Controle Interno, de natureza consultiva e de assessoramento ao Controlador-Geral da União, tem como competência básica:

- I - a elaboração de normas relativas à gestão de recursos humanos no tocante aos concursos, às avaliações de desempenho, promoções, transferências de área de atuação ou de sede de trabalho e capacitação técnica e gerencial;
- II - de correição interna sobre a conduta dos membros da carreira do órgão;
- III - de interpretação das regras constantes do Regulamento Geral de Execução das Ações de Controle Interno;
- IV - atuar em grau de recurso nos processos disciplinares internos;
- V – editar o respectivo Regimento Interno.

Art. 31 Integram a Comissão de Coordenação de Controle Interno:

- a) o Secretário-Geral, que o preside;
- b) os Controladores-Adjuntos; o Secretário Federal de Controle Interno; o Secretário de Políticas de Controle; o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral;
- c) três Controladores-Regionais; e
- d) três representantes dos servidores, indicados pela entidade de classe representativa dos servidores da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Todos os membros da Comissão de Coordenação de Controle Interno têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º Os membros indicados nas alíneas “c e d” do caput deste artigo serão nomeados pelo Controlador-Geral da União, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º O Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Controle Interno disciplinará a forma e as condições para efetivação das substituições dos membros, nas faltas e impedimentos dos mesmos, além de especificar as deliberações para as quais exigir-se-á quorum de dois terços para aprovação de matérias.

DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 32 A carreira Controladoria Federal será administrada segundo as regras gerais fixadas pela Comissão de Coordenação de Controle Interno, a qual caberá adotar políticas de valorização do mérito, o estímulo à capacitação individual técnica e gerencial e o aprimoramento do processo de avaliação do desempenho individual e coletivo.

Parágrafo único. Lei específica criará o quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União, na qual existirão as carreiras Controladoria Federal e Gestão Interna, e também disporá sobre remuneração, regras de promoção e demais matérias pertinentes ao aperfeiçoamento dessas carreiras.

Art. 33 Os servidores da Controladoria Geral da União serão permanentemente submetidos a programas de capacitação, os quais serão organizados em dois grupos de conteúdos: obrigatório, ao qual todos os membros devem submeter-se em intervalos de tempo não superiores a quatro anos; e o facultativo, ao qual todos podem pleitear a participação em intervalos de tempo não superiores a seis anos.

§ 1º Os programas de capacitação obrigatória serão organizados e aplicados pelo Centro de Estudos e Capacitação da Controladoria-Geral da União, em regime intensivo, não gerando qualquer ônus para o participante, o qual ficará afastado das atribuições habituais durante sua realização.

§ 2º Os programas facultativos deverão ser aprovados pelo Centro de Estudos e Capacitação, admitindo-se formas de execução indireta e externa, podendo ser realizados sob o regime do co-participação de custo, e durante a realização dos mesmos não é imprescindível o afastamento das atribuições habituais, garantindo-se, neste caso, adequação de carga horária.

§ 3º A participação nesses programas resultará em pontos acumulados, os quais serão levados em conta para todos os processos internos de seleção e promoção, conforme regulamento.

Art. 34 O Controlador-Geral da União criará um quadro de acesso às promoções para cargo de direção, nos quais serão incluídos todos aqueles que preencherem os requisitos fixados em regulamento específico.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Coordenação de Controle Interno o gerenciamento do quadro de acesso referido no *caput* deste artigo.

Art. 35 As políticas de valorização de mérito serão aprovadas anualmente pelo Controlador-Geral da União podendo abranger benefícios diversos, inclusive pecuniários, conforme regulamento a ser aprovado pelo Presidente da República.

Art. 36 No âmbito da Controladoria-Geral da União serão implantados sistemas de avaliação de desempenho individual e coletivo, abrangendo fatores objetivos de mensuração, com fim exclusivo de aplicação aos processos de promoção interna e acesso a prêmios de mérito.

Art. 37 É obrigação funcional do Secretário-Geral, dos Controladores-Adjuntos e dos Controladores Regionais avaliar permanentemente o bem estar individual e coletivo do grupo de servidores sob sua jurisdição, mantendo informado o Controlador-Geral da União.

Art. 38 No âmbito da Controladoria-Geral da União nenhum ocupante de cargo comissionado ficará no exercício do mesmo cargo por mais de cinco anos seguidos, excetuados os casos previstos de livre provimento no § 3º art 5º desta lei.

DA CORREIÇÃO INTERNA

Art. 39 A atividade funcional dos membros da carreira Controladoria Federal e dos ocupantes de cargos comissionados nas unidades que integram a Controladoria-Geral da União ficam sujeitos às ações de correção ordinária e extraordinária.

§ 1º O Secretário-Geral apresentará anualmente ao Controlador-Geral da União um plano anual de correção ordinária.

§ 2º Dos resultados dos trabalhos de correção interna, ordinária ou extraordinária, quando desfavoráveis aos envolvidos, caberá recurso ao Controlador-Geral da União, o qual, em grau de recurso, submeterá a matéria à Comissão de Coordenação de Controle Interno.

Art. 40 Qualquer pessoa pode representar ao Controlador-Geral da União contra abuso ou desvio de conduta funcional, erro incontestável, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. É assegurado aos integrantes da Carreira Controladoria Federal representar contra ato abusivo ou omissivo, de natureza técnica ou pessoal, praticado por superior hierárquico contra si ou outro servidor público, do qual seja do conhecimento do autor da representação, sendo a matéria tratada sob sigilo.

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 41 Os membros da carreira Controladoria Federal disporão de identidade funcional específica, conforme modelos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Controlador-Geral da União concederá, suspenderá ou cancelará o referido documento funcional citado no *caput* deste artigo, constituindo falta funcional grave ou ilegalidade civil o uso da identidade funcional em desacordo com as normas reguladoras de sua emissão e uso, fixadas em regulamento específico.

Art. 42 É assegurado aos membros da carreira Controladoria Federal a defesa judicial prestada pela União, sempre que seus nomes constarem no pólo passivo de demandas judiciais efetivamente decorrentes do exercício profissional, conforme deliberação da Comissão de Coordenação de Controle Interno.

Art. 43 Os servidores da Controladoria-Geral da União observarão código de ética profissional específico aprovado pelo Conselho Federal de Transparência.

Parágrafo único. Todo processo administrativo disciplinar que imputar falta grave, punível com sanção de suspensão ou demissão de membro efetivo da Controladoria-Geral da União deverá ser previamente autorizado pela Comissão de Coordenação de Controle Interno.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44 Passa a constituir-se como Carreira Controladoria Federal, os cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle lotados na Controladoria-Geral da União, atribuindo-se-lhes a denominação de Auditor-Controlador Federal e Técnico-Controlador Federal.

Parágrafo único. Periodicamente serão realizados concursos públicos para selecionar servidores para a carreira citada no *caput* deste artigo, exigindo-se diploma de graduação universitária para os candidatos a ambos os cargos.

Art. 45 A regra fixada no *caput* deste não se aplica aos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, prevalecendo os quantitativos fixados no anexo I.

Art. 46 A partir de 1º de janeiro de 2006 até a aprovação do projeto de lei citado no art 32, a parcela da gratificação do ciclo de gestão que afere o desempenho institucional dos órgãos, aplicável aos servidores indicados nos anexos VII e VIII da Medida Provisória nº 2.229, 10 de setembro de 2001, ativos, aposentados e pensionistas, terá como única base de cálculo o maior vencimento constante do anexo VII.

Art. 47 Em até 180 dias contados da publicação desta lei o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional proposta de criação do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União.

Art. 48 Ficam criados , na forma do anexo II, os cargos comissionados do grupo direção e assessoramento superior, sendo feita a compensação em relação aos cargos atualmente existentes na Controladoria-Geral da União.

Art. 49 Nos dois exercícios financeiros subseqüentes ao da publicação desta lei , o Orçamento-Geral da União contemplará dotações para realização de concursos públicos, com vagas equivalente a no mínimo um terço do total de cargos vagos existentes no órgão, acrescido das vagas resultantes de aposentadorias e outras formas de vacância.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias da Controladoria Geral da União serão alocadas na proposta de lei do orçamento geral da união, após análise prévia do Conselho Federal Transparência, devendo ser priorizada alocação de dotações para o Centro de Estudos.

Art. 50 O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de noventa dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Controladoria-Geral da União, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais dirigentes.

Parágrafo único. Os titulares dos Conselhos referidos no inciso V, do art. 2º desta Lei serão indicados pelo Presidente da República no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 51 As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

Órgão	Cargo	Quantidade
Controladoria-Geral da União	Analista de Finanças e Controle, denominado Auditor-Controlador Federal	1200
	Técnico de Finanças e Controle, denominado Técnico-Controlador Federal	1800
Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional	Analista de Finanças e Controle	600
	Técnico de Finanças e Controle	400

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Área	Especificação	Quantidade
Órgãos de Direção Superior	CNE	03
	DAS 6,5,4	58
	DAS 3,2,1	130
	FCT	82
Órgãos de Execução Descentralizada	DAS 4	26
	DAS 3,2,1	94
	FCT	104
Órgãos de Assistência direta e imediata	DAS 5,4	26
	DAS 3,2,1	58
	FCT	32